



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2018.0000663195**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011408-06.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante XUZHOU CONSTRUCTION MACHINERY GROUP IMP. EXP. CO. LTD., é apelado EXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA SA.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

**Berenice Marcondes Cesar**

**RELATORA**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras  
Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras  
Palácio da Justiça, s/nº – 6º andar – sala 621 – São Paulo – SP – CEP 01018-010

**Apelação Cível nº 1011408-06.2016.8.26.0100**

**Apelantes/Autoras: XUZHOU CONSTRUCTION  
MACHINERY GROUP IMP. & EXP CO.  
LTD.**

**Apelada/Ré: ÊXITO IMPORTADORA E  
EXPORTADORA S/A**

**MM. Juiz de Direito: João de Oliveira Rodrigues Filho**  
**Comarca de São Paulo – 1ª Vara de Falências e  
Recuperações Judiciais**

**Voto nº 27394**

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. BENS MÓVEIS. MAQUINÁRIO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. Sentença de extinção por falta de interesse processual, diante da existência de ação de anulação da sentença arbitral, na qual se discute também a validade da cláusula compromissória. Decisão recorrida que não adotou como razão de decidir a litispendência, mas sim a inutilidade do provimento jurisdicional. Inutilidade do provimento reforçada em razão da aplicação do princípio da “kompetenz-kompetenz”, pois compete ao órgão arbitral a primazia para apreciação da validade da cláusula compromissória, sendo descabido o ajuizamento de ação autônoma para a apreciação da questão diretamente perante o Poder Judiciário. Inteligência dos arts. 8º e 20 da Lei de Arbitragem. Precedentes do C. STJ. Sentença de extinção mantida, com fundamento adicional. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Trata-se de “ação anulatória de cláusula arbitral” ajuizada por XUZHOU CONSTRUCTION MACHINERY GROUP IMP & EXP. CO. LTDA contra ÊXITO IMPORTADORA E



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras**  
**Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras**  
**Palácio da Justiça, s/nº – 6º andar – sala 621 – São Paulo – SP – CEP 01018-010**

EXPORTADORA S/A, julgada extinta nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, pela r. sentença (e-fls. 507/508), cujo relatório adoto, que condenou as Autoras ao pagamento das custas processuais, sem condenação nas verbas de sucumbência diante da ausência de resistência à pretensão.

A Autora, inconformada, interpôs o presente recurso de apelação (e-fls. 762/792), discorrendo, em síntese, sobre a existência de interesse na propositura da demanda, a inexistência de litispendência e a possibilidade de reunião com a ação anulatória de sentença parcial arbitral para julgamento pela Vara Especializada.

A Ré foi citada para apresentação de contrarrazões, tendo-o feito às e-fls. 871/893.

O recurso foi regularmente processado e preparado.

É o relatório sucinto.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos de ação anulatória de cláusula compromissória.

A presente demanda foi ajuizada com a finalidade de obter o reconhecimento da nulidade de cláusula compromissória estipulada no bojo de “Termo de Confidencialidade” firmado entre a Autora e a Ré. A partir da assinatura do referido termo, a solução das controvérsias decorrentes da relação jurídica entre as partes passou a ser por meio de arbitragem em território brasileiro, sob as leis brasileiras, perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC). Ocorre que tal previsão é diversa daquela inicialmente prevista nos contratos de distribuição de maquinário de construção civil firmados entre as partes, segundo os quais a solução das controvérsias oriundas dos contratos seria arbitral, porém segundo as leis chinesas e em território chinês, perante a instituição “China International Economic and Trade Arbitration Commission (CIETAC). De acordo com a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras**  
**Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras**  
**Palácio da Justiça, s/nº – 6º andar – sala 621 – São Paulo – SP – CEP 01018-010**

Autora, a alteração relativa à forma da arbitragem foi introduzida dolosamente no Termo de Confidencialidade, sem comunicação à Autora, que firmou o termo sem perceber a alteração do documento, incidindo em erro substancial. Além disso, o objeto da cláusula a ser anulada seria ilícito, porque a cláusula é genérica e não especifica o negócio jurídico ao qual se aplica. Segundo a narrativa das Autoras, a presente ação anulatória de cláusula compromissória tem cabimento perante o Poder Judiciário porque a apreciação de questões relativas a direitos disponíveis pelos árbitros está prejudicada. Ademais, trata-se de ação conexa à ação anulatória da sentença parcial arbitral, em tramitação perante a 32ª Vara Cível da Capital, mas que no entender da Autora deveria tramitar perante o Juízo da Vara de Recuperações Judiciais e Conflitos relacionados à Arbitragem, investido de competência material absoluta para o julgamento das causas.

A r. sentença entendeu que a competência das Varas de Falência, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem tem vigência apenas após a publicação da Resolução nº 709/2015 deste Tribunal de Justiça, e que a existência de demanda em trâmite perante a 32ª Vara Cível da Capital distribuída antes da presente ação anulatória impede o julgamento conjunto dos feitos. Ademais, entendeu que a presente ação anulatória traz em seu bojo tutela jurisdicional já invocada em outra demanda, uma vez que a ação anulatória da sentença arbitral em tramitação perante o juízo da 32ª Vara Cível está embasada na tese da nulidade da cláusula arbitral. Assim, julgou extinta a presente demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

A Autora, então, interpôs o presente recurso de apelação, devolvendo ao reexame do Tribunal as questões: *I – existência de interesse processual; II – possibilidade de reunião dos feitos perante a Vara Especializada; III – violação dos direitos de ação e de acesso à justiça pela r. sentença.*

Já de início, importante destacar que o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras  
Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras  
Palácio da Justiça, s/nº – 6º andar – sala 621 – São Paulo – SP – CEP 01018-010

presente recurso será julgado sob a égide das normas processuais previstas no Código de Processo Civil de 1973, porquanto a r. decisão foi proferida, publicada, e o recurso interposto, durante a vigência do diploma legal em referência, em observância ao princípio “tempus regit actum”.

O recurso não merece provimento.

A presente demanda foi ajuizada com o propósito de obter a anulação da cláusula compromissória que instituiu a arbitragem como forma de solução das controvérsias passadas e futuras entre as partes, sob as leis brasileiras e perante do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC).

A r. sentença, entendendo que existe ação anulatória de sentença arbitral em tramitação perante o Juízo da 32ª Vara Cível Central, que não pode ser reunida ao presente feito em razão da irretroatividade da Resolução 709/2015 deste Tribunal de Justiça, decidiu pela falta de interesse para propositura da presente demanda.

Isso porque, segundo observou a sentença recorrida, a pretensão veiculada na ação anulatória da sentença arbitral (em curso perante a 32ª Vara) está embasada na tese de nulidade da cláusula compromissória. A presente demanda, por sua vez, tem por objeto a declaração de nulidade da cláusula compromissória. Assim, a r. sentença concluiu pela absoluta desnecessidade do provimento jurisdicional perseguido nos presentes autos, visto que a tutela jurisdicional aqui invocada já o foi em outra demanda. Extinguiu o feito, desse modo, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, então vigente.

Observa-se, portanto, que **embora nas razões recursais a Autora tenha sustentado que a litispendência foi adotada como fundamento secundário da r. sentença, e em alegações orais tenha sido levantada a questão acerca da existência ou não da**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras  
Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras  
Palácio da Justiça, s/nº – 6º andar – sala 621 – São Paulo – SP – CEP 01018-010

**litispendência, verifica-se que não foi essa a razão de decidir da sentença, e sim a falta de interesse para a propositura de presente demanda, já que a nulidade da cláusula compromissória é fundamento para a pretensão de anulação da sentença arbitral, veiculada na demanda em curso perante o juízo da 32ª Vara Cível.**

Com efeito, o reconhecimento da litispendência tem por pressuposto o ajuizamento de demandas idênticas, conforme dicção do art. 301 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença:

“Art. 301. (...) § 1º *Verifica-se a **litispendência** ou a coisa julgada, quando se **reproduz ação anteriormente ajuizada**.*

§ 2º ***Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.***

§ 3º ***Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.***” (destacado).

Sobre o tema, merece destaque a lição do i. CASSIO SCARPINELLA BUENO:

“*Litispendência é a repetição de uma **mesma ação** ainda em curso. A identidade de ações depende (...) da identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. (...) Se, é esta a perspectiva da lei, alguém já provocou a jurisdição para tutelar um determinado direito por um ou mais motivos, não há razão nenhuma para que a jurisdição seja novamente provocada para a mesma finalidade. Trata-se de duplicação de atividade jurisdicional que não se justifica a nenhum título, mais ainda quando analisada a situação à luz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e do “princípio da racionalização ou eficiência da prestação jurisdicional” lá agasalhado. (...).*” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Ed. Saraiva: São Paulo; 2011; 5ª ed. rev., atual. e ampl.; v. 1; pp. 458/459.). (destacado).

A r. sentença, por sua vez,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras  
Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras  
Palácio da Justiça, s/nº – 6º andar – sala 621 – São Paulo – SP – CEP 01018-010

expressamente **reconheceu a existência de demandas distintas**: uma na qual se pretende a anulação da sentença arbitral, ou seja, **cujo objeto é a anulação da sentença proferida pelo órgão arbitral** com base na tese de nulidade da cláusula compromissória, **e a presente demanda, cujo objeto é a anulação da cláusula compromissória firmada entre as partes.**

Não houve, portanto, reconhecimento secundário de litispendência pela r. sentença, mas sim, repise-se, o unicamente o reconhecimento da falta de interesse na propositura da presente demanda.

A Apelante/Autora sustentou ainda a possibilidade de reunião dos feitos para julgamento perante a Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos em matéria de Arbitragem, em razão da Vigência da Resolução 709/2015, deste Tribunal, que estendeu a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais aos conflitos em matéria de arbitragem.

Alegou que a Resolução 709 foi disponibilizada no DJE de 31/JUL/2015, e que embora a distribuição da ação anulatória da sentença tenha ocorrido em 21/06/2015, a citação somente ocorreu em 27/10/2015, e o AR só foi juntado em 05/11/2015. Como a relação processual só se forma com a citação, a Resolução seria aplicável e os feitos deveriam ter sido reunidos na Vara especializada.

Ocorre que a Resolução 709 deste Tribunal, publicada em 31/JUL/2015, foi expressa acerca de sua **inaplicabilidade aos feitos em andamento**, sendo portanto irrelevante que a formação da relação processual com a citação tenha sido posterior à entrada em vigor da referida resolução: *“Art. 3º - Não haverá redistribuição dos feitos decorrentes da Lei de Arbitragem em andamento nas Varas Cíveis do Foro Central e Foros Regionais.”*

No que tange à conclusão da r. sentença acerca da desnecessidade da propositura da presente demanda,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras  
Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras  
Palácio da Justiça, s/nº – 6º andar – sala 621 – São Paulo – SP – CEP 01018-010

há de se destacar que existe fundamento adicional, não adotado pela r. sentença, que impede o processamento do feito e reforça a inutilidade do provimento jurisdicional no caso em exame.

Na presente demanda, a Autora está invocando a tutela jurisdicional com o objetivo de alcançar a declaração da nulidade da cláusula compromissória firmada com a Ré.

Ocorre que, tendo em vista o princípio da “kompetenz-kompetenz”, a apreciação da nulidade da cláusula compromissória compete **em primeiro lugar** ao Tribunal Arbitral. Assim, somente na ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, preenchidos os requisitos legais, é que a Autora poderia arguir a nulidade da cláusula compromissória, que, aliás, é uma das causas de nulidade da sentença arbitral.

Nesse sentido, os artigos 8º e 20 da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96):

*“Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.*

*Parágrafo único. **Caberá ao árbitro** decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.”*

*“Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como **nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem**, deverá fazê-lo na **primeira oportunidade** que tiver de se manifestar, **após a instituição da arbitragem**.*

*§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras  
Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras  
Palácio da Justiça, s/nº – 6º andar – sala 621 – São Paulo – SP – CEP 01018-010

*nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.*

*§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, **sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.***

Sobre o tema, ensina o i. Fredie Didier Jr.1:

*“A regra da ‘Kompetenzkompetenz’ estabelece uma prioridade: na pendência de processo arbitral, quem primeiro tem de analisar questões relativas à competência ou à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem é o próprio árbitro ou tribunal arbitral.*

*Ela não elimina a possibilidade de exame pelo Poder Judiciário dessas questões ou torna esses temas imunes à apreciação do juiz estatal: apenas posterga a eventual análise deles para uma ação anulatória pela parte que se sentiu prejudicada.*

*Essa regra estabelece, pois, uma ordem cronológica eventual: na pendência de processo arbitral, a primeira análise tem de ser arbitral; em caso de reafirmação pelo árbitro ou tribunal arbitral da própria competência ou de julgamento improcedente da questão sobre inexistência, defeito ou ineficácia da convenção de arbitragem, a parte poderá, posteriormente à sentença arbitral, levar essa matéria para conhecimento do Poder Judiciário com eventual ajuizamento da ação anulatória do art. 33 da Lei de Arbitragem.*

No mesmo sentido, a jurisprudência do C. STJ:

*“CONFLITO POSITIVO DE  
COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E ÓRGÃO JURISDICIONAL ESTATAL.  
CONHECIMENTO. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. MEIOS*

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 656



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras**  
**Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras**

Palácio da Justiça, s/nº – 6º andar – sala 621 – São Paulo – SP – CEP 01018-010

ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO. DEVER DO ESTADO. **PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. PRECEDÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL EM RELAÇÃO À JURISDIÇÃO ESTATAL. CONTROLE JUDICIAL A POSTERIORI.** CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE O DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O INTERESSE PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. I - Conflito de competência entre o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suscitado pela *Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS*. Reconhecida a natureza jurisdicional da arbitragem, compete a esta Corte Superior dirimir o conflito. II - Definição da competência para decidir acerca da existência, validade e eficácia da Cláusula Compromissória de Contrato de Concessão firmado para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cujas condições para execução foram alteradas unilateralmente pela agência reguladora por meio da Resolução da Diretoria (RD) n. 69/2014. III - O conflito de competência não se confunde com os pedidos e causa de pedir da ação originária, na qual se objetiva a declaração de indisponibilidade do direito objeto da arbitragem e consequente inaplicabilidade da cláusula arbitral e a declaração de nulidade do procedimento arbitral em decorrência da Resolução da Diretoria n. 69/14, alterando a área de concessão controvertida, cumulado com pedido de anulação do processo arbitral, qual seja, de *anti-suit injunction*, destinada a evitar seu processamento junto ao Juízo Arbitral. V - O CPC/2015 trouxe nova disciplina para o processo judicial, exortando a utilização dos meios alternativos de solução de controvérsia, razão pela qual a solução consensual configura dever do Estado, que deverá promovê-la e incentivá-la (art. 3º, §§ 1º e 2º). A parte tem direito de optar pela arbitragem, na forma da lei (art. 42). VI - A Lei n. 13.129/15 introduziu no regime jurídico da arbitragem importantes inovações, com destaque para os princípios da competência-competência, da autonomia da vontade e da cláusula compromissória (arts. 1º, 3º e 8º, parágrafo único). VII - No âmbito da Administração Pública, desde a Lei n. 8.987/95, denominada Lei Geral das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, com a redação dada pela Lei n. 11.196/05, há previsão expressa de que o contrato poderá dispor sobre o emprego de mecanismos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras  
Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras  
Palácio da Justiça, s/nº – 6º andar – sala 621 – São Paulo – SP – CEP 01018-010

*privados para resolução de conflitos, inclusive a arbitragem. No mesmo sentido a Lei n. 9.478/97, que regula a política energética nacional, as atividades relativas à extração de petróleo e a instituição da ANP (art. 43, X) e a Lei n. 13.129/15, que acresceu os §§ 1º e 2º, ao art. 1º da Lei n. 9.307/96, quanto à utilização da arbitragem pela Administração Pública. VIII - A jurisdição estatal decorre do monopólio do Estado de impor regras aos particulares, por meio de sua autoridade, consoante princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), enquanto a jurisdição arbitral emana da vontade dos contratantes. **IX - A jurisdição arbitral precede a jurisdição estatal, incumbindo àquela deliberar sobre os limites de suas atribuições, previamente a qualquer outro órgão julgador (princípio da competência-competência), bem como sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (arts. 8º e 20, da Lei n. 9.307/96, com a redação dada pela Lei n. 13.129/15).** X - Convivência harmônica do direito patrimonial disponível da Administração Pública com o princípio da indisponibilidade do interesse público. A Administração Pública, ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, atende ao interesse público, preservando a boa-fé dos atos praticados pela Administração Pública, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. XI - A arbitragem não impossibilita o acesso à jurisdição arbitral por Estado-Membro, possibilitando sua intervenção como terceiro interessado. Previsões legal e contratual. XIII - Prematura abertura da instância judicial em desconformidade com o disposto no art. 3º, § 2º, do CPC/2015 e os termos da Convenção Arbitral. XIV - Conflito de competência conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Agravos regimentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e do Estado do Espírito Santo prejudicados.” (CC 139.519/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 10/11/2017)*

**“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras  
Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras  
Palácio da Justiça, s/nº – 6º andar – sala 621 – São Paulo – SP – CEP 01018-010

*INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. 1. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes. 2. A prioridade da competência arbitral não pode ser afastada pela presunção de que não houve concordância expressa de uma das partes, pelo simples fato de o contrato ser de adesão, ainda mais quando observada a isonomia dos contratantes. 3. O julgado que reconhece a competência do tribunal de origem para declarar a nulidade da cláusula de utilização compulsória da arbitragem, ainda que aposta em contrato de adesão, viola os artigos 20 e 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no AREsp 975.050/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017)*

Diante desse quadro, não cabe ação autônoma para a obtenção da cláusula compromissória diretamente perante o Poder Judiciário.

A extinção do feito, portanto, era de rigor, acrescentando-se que, além da falta de interesse da Autora para a propositura da presente demanda, a Ré, citada para a apresentação de contrarrazões, suscitou a aplicação da competência prévia da Câmara de Arbitragem, o que impõe também a extinção nos termos do art. 267, VII, do CPC/73 (485, VII, do CPC/2015) em razão da existência de convenção de arbitragem.

Por fim, a alegação de que a r. sentença obsta o direito de ação e o acesso à justiça não merece prosperar, mormente diante da expressa previsão de possibilidade posterior pelo Poder Judiciário, conforme o já mencionado art. 20 da Lei de Arbitragem, desde que preenchidos os requisitos legais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras**  
**Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras**  
**Palácio da Justiça, s/nº – 6º andar – sala 621 – São Paulo – SP – CEP 01018-010**

Ante o exposto, **CONHEÇO**, e **NEGO**  
**PROVIMENTO** ao recurso de apelação, ficando mantida a r. sentença de  
extinção.

Berenice Marcondes Cesar  
Relatora